



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128549-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME e LUCIANA ROCHELLY LOPES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54791

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2128549-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

**AGRAVADOS: EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS EIRELI.
ME. E OUTRA**

ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Devedores não localizado nos endereços constantes no título executivo. Possibilidade de formalização do arresto de bens titulados em nome dos executados. Inteligência do disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 678, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto de bens dos devedores não localizados para a citação.

Sustenta o agravante, em síntese, que os executados não foram localizados nos endereços constantes dos autos, de molde a viabilizar a citação, estando assim reunidos os pressupostos necessários à efetivação de arresto de seus bens, especialmente em razão de os avisos de recebimento terem retornado com a notação de recusa no recebimento. Tece outras considerações, requerendo o arresto executivo de bens, mediante utilização dos sistemas Sisbajud e Renajud.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Oportuno destacar, desde logo, que a postulação do agravante está fundamentada na não localização dos devedores com a finalidade da formalização do ato citatório, sendo certo que as cartas citatórias retornaram com a anotação de “recusado” (fls. 661/662, dos autos principais).

E a legislação processual em vigor admite o arresto de bens dos devedores não localizados para o recebimento da citação, antes da formalização do ato, consoante o disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil, sendo certo que, conquanto mencione aludido dispositivo legal que o arresto deverá ser formalizado por oficial de justiça, inexistente óbice à sua formalização mediante utilização dos sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário para localização e constrição de bens dos devedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, há recentes decisões proferidas por esta Corte, consoante se infere dos teores das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. POSSIBILIDADE. Execução de Título Extrajudicial. Pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD. Realização, mesmo que ainda não citado o executado, para fins de arresto. Possibilidade. É admissível a realização da pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço informado ao credor. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de instrumento n. 2034896-35.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 31-05-23).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - ARRESTO INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho que indeferiu pedido do agravante para realização de arresto de ativos financeiros da executada, via sistema Sisbajud - Insurgência do exequente - Cabimento - Tentativa frustrada para localização dos devedores - Precedente - Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento n. 2094113-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marino Neto, j. 31-05-23).

Em suma, acolho a insurgência manifestada pelo exequente e o faço para autorizar o arresto, na forma postulada pelo credor, mediante utilização dos sistemas Renajud e Sisbajud, competindo à douta juíza da causa as providências necessárias para o cumprimento da ordem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)